

TC 031.199/2013-5

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia

Responsáveis: Adilson Popinhak (CPF 423.556.999-68), Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15), Altemir Tomazini (CPF 212.503.249-04), Antonio Acácio Moraes do Amaral (CPF 022.925.302-44), Clevisson Oliveira Pinto (CPF 607.840.242-00), Denis Roberto Bau (CPF 536.645.829-34), Edmilson Matos Candido (CPF 638.751.959-49), Helena Aparecida Rica Mourão de Souza (CPF 113.214.152-49), Marilise Doege Esteves (CPF 460.938.851-00), Jose Bonifácio Melo de Oliveira (CPF 080.328.232-04), Júlio Cesar Lucio da Costa (CPF 808.484.277-34), Ludma de Oliveira Correa Lima (CPF 166.699.591-68), Marcelo Thome da Silva de Almeida (CPF 016.810.717-11), Maria Alzinete de Jesus E Silva (CPF 085.270.162-49), Nei Antonio Martini (CPF 368.317.940-68), Paulo Jair Kreuz (CPF 563.273.079-49), Pedro Jose Bertelli (CPF 464.741.108-72), Pedro de Oliveira Sá (CPF 963.713.401-82), Pompeu Vieira Marques (CPF 159.623.341-91), Raimundo Vicente Jimenez (CPF 060.158.322-15), Renato Antonio de Souza Lima (CPF 325.118.176-91), Rodrigo Melo Nogueira (CPF 714.352.393-34), Tulio Pablo Aparecido de Almeida (CPF 947.193.301-34) e Vivaldo Matos Filho (CPF 142.288.405-82)

Proposta: audiência e diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU nº 119, de 18 de janeiro de 2012.
3. A unidade jurisdicionada têm como competência institucional organizar e administrar escolas de aprendizagem industrial. Seu âmbito de atuação é regional. Sua principal finalidade consiste na prestação de serviço de formação profissional aos trabalhadores da indústria. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados à gestão da educação profissional, que contribuem para agregar valor aos produtos industrializados no estado de Rondônia.

EXAME TÉCNICO

4. No exame das presentes contas será dada ênfase na análise do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União. Os critérios considerados para escolha desses aspectos foram os

achados de auditoria detectados pelo Órgão de Controle Interno, que justificaram a aposição de ressalvas às contas de dirigentes da unidade jurisdicionada, conforme certificado de auditoria de contas emitido pela CGU (peça 5).

5. Quanto às constatações apontadas pelo Controle Interno nos itens 2.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.4 (peça 4, pg. 12-15, 20-23, 28-31), que tratam de locação de imóvel celebrada por meio de instrumento indevido, número elevado de pregão presencial em comparação ao pregão eletrônico e contratação de serviço de hospedagem a preços acima do mercado, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas do Senai/RO.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

6. O parecer da auditoria independente indicou que as demonstrações contábeis do Senai/RO apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade em 31/12/2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data (peça 3, pg. 76-77).

7. O Conselho Nacional do Senai aprovou a prestação de contas da entidade (peça 3, pg. 102).

8. A CGU, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria, a ocorrência de licitações, na modalidade convite, sem o número mínimo de propostas, contratação de serviço de hospedagem com padrão acima das necessidades da entidade, além de fracionamento de despesas (peça 4).

9. No certificado de auditoria (peça 5), o representante da CGU propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Vivaldo Matos Filho, Diretor Regional, e Adir Josefa de Oliveira, Diretora de Operações, em razão das irregularidades mencionadas no relatório de auditoria, nos itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1, atribuídas ao primeiro responsável, e nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.3 e 3.1.1.4, atribuídas à segunda.

10. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 6).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7).

II. Rol de responsáveis

12. Não constam do rol de responsáveis encaminhado (peça 2) todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

13. Com efeito, não consta a identificação da diretora de operações da entidade, Sr^a. Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15).

14. No organograma do Senai/RO (peça 3, pg. 14), a Diretoria Operacional é uma unidade imediatamente subordinada ao dirigente máximo (diretor regional).

15. Além disso, segundo a CGU (peça 5, pg. 2), a referida agente representava o Senai/RO em substituição ao diretor regional.

16. Segundo o art. 10, II, da IN TCU 63/2010, são considerados responsáveis pela gestão, dentre outros, o membro de diretoria ou o ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

17. Portanto, propõe-se que a Sr^a. Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15) seja incluída no rol de responsáveis, nos termos do art. 10, II, da IN TCU 63/2010.

III. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

18. A CGU limitou-se a avaliar as atividades relacionadas à educação, que é o principal foco estratégico do Senai/RO, responsável por 50,25% da execução financeira da entidade e composta das seguintes ações:

- Iniciação profissional
- Aprendizagem industrial em nível básico
- Qualificação profissional em nível básico
- Aperfeiçoamento profissional
- Aprendizagem industrial em nível técnico
- Técnico de nível médio

19. De acordo com a CGU, as metas foram atingidas a contento e com dispêndio aquém do que foi programado.

IV. Avaliação dos indicadores

20. Segundo a CGU, a partir do exercício de 2012, o Senai/RO avalia seu desempenho através da metodologia de gestão pelas diretrizes (GDP), conforme os indicadores a seguir:

Nº	Nome do Indicador	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Fonte do indicador	Adequação à CGU/TCU
1	Sustentabilidade	(Receitas de Serviços + recuperação de Despesas + Receitas imobiliárias + Receita de convenio) / (Despesas Correntes - Despesas custeadas pelo Compulsório)	%	ZEUS	Economicidade
2	Índice de indústrias atendidas	Índice de indústrias atendidas / total de indústrias no polo; (O total de indústrias corresponde à quantidade de indústrias conforme base consolidada entre SENAI e SESI).	%	SCOP/SATT	Eficiência
3	Utilização da Capacidade instalada	Total de salas disponíveis / Total de salas ocupadas	%	Planilha de Monitoramento	Efetividade
4	Satisfação do cliente	Resultado da Pesquisa de Satisfação de cada curso	%	E-SAC	Eficácia
5	Índice de inadimplência	Títulos vencidos não recebidos ao final do mês / Total a receber	%	Planilha de Acompanhamento	Economicidade

Fonte: relatório de gestão do Senai/RO

21. De acordo com a avaliação da CGU, os indicadores acima atendem aos critérios de completeza, comparabilidade, acessibilidade, confiabilidade e economicidade.

V. Avaliação da execução orçamentária e financeira

Ausência de justificação, pela comissão de licitação, e de ratificação, pela autoridade competente, quanto a não apresentação de no mínimo 5 propostas em licitações na modalidade convite.

22. A ocorrência refere-se à constatação nº 3.1.1.1 do relatório de auditoria (peça 4, pg. 15-20).

23. Segundo a CGU, nos Convites 29/2012, 36/2012 e 38/2012, realizados pelo Senai/RO, não houve a apresentação de no mínimo 5 propostas.

24. Segundo o art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, a validade da licitação não ficará comprometida se a ocorrência for justificada pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço adjudicado, e a autoridade competente ratifica-la:

Art. 5º São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;

(...)

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

25. Contudo, segundo a CGU, não houve sequer a apresentação de justificativa pela comissão de licitação.

26. Como consequência, além do comprometimento da validade das licitações, o valor dos serviços que o Senai/RO contratou, oriundo dos certames indicados anteriormente, estava com preço acima da estimativa inicial.

27. Assim, a ocorrência violou o art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai.

28. Quanto à atribuição de responsabilidade, adota-se a que foi realizada pela CGU (peça 5). Os Srs. Vivaldo Matos Filho e Adir Josefa de Oliveira, respectivamente, Diretor Regional e Diretora de Operações do Senai/RO, foram omissos ao não adotarem providências para que fosse justificada a ausência de no mínimo 5 propostas nos Convites 29/2012, 36/2012 e 38/2012, inclusive quanto ao preço adjudicado.

29. Portanto, propõe-se que os responsáveis acima sejam ouvidos em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

Realização de despesa antieconômica na contratação de serviço de hospedagem

30. A ocorrência refere-se à constatação nº 3.1.1.3 do relatório de auditoria (peça 4, p. 23-28).

31. O Senai/RO licitou serviços de hospedagem para a realização de eventos do sistema Fiero, Sesi, Senai e Iel no Pregão Presencial 24/2012.

32. A licitação foi dividida em 3 lotes, com 3 itens cada, sendo o primeiro lote formado por hospedagem padrão três estrelas, e os outros dois, padrão quatro estrelas.

33. O Lote 1 foi adjudicado a uma empresa e os Lotes 2 e 3, em conjunto, a outra. O preço cobrado pelas diárias foram os seguintes (cada item corresponde a 500 diárias):

Serviço	Lote 1 - R\$	Lote 2 - R\$	Lote 3 - R\$
Item 1 (apartamento "single")	160,00	200,00	260,00
Item 2 (apartamento duplo)	200,00	212,00	330,00
Item 3 (apartamento triplo)	214,00	250,00	432,00

34. A CGU consultou o site da empresa vencedora do Lote 1, que prestou o serviço mais barato (hospedagem padrão três estrelas), e concluiu que a estrutura disponível era satisfatória, sendo desnecessária a contratação de serviços mais caros (hospedagem padrão quatro estrelas), verificados nos Lotes 2 e 3.

35. Conforme constatado pela CGU, comparando os serviços prestados pelas duas empresas, a única diferença existente é a disponibilidade de uma piscina externa na empresa vencedora dos Lotes 2 e 3.

36. Não foi identificada, no processo de licitação, a justificativa para que os serviços contratados fossem divididos por padrão de hospedagem, segundo verificado pela CGU.

37. Logo, de acordo com a ocorrência descrita acima, não houve economia na aplicação da despesa, pois não se observou a adequada relação custo-benefício entre o dispêndio realizado e o proveito auferido.

38. Como consequência, o Senai/RO realizou despesa antieconômica ao contratar os serviços de hospedagem padrão quatro estrelas, sendo que a opção mais barata (hospedagem padrão três estrelas) atenderia plenamente a finalidade almejada.

39. Assim, a ocorrência violou o princípio da economicidade previsto no art. 70 da CRFB/88.

40. Quanto à atribuição de responsabilidade, adota-se a que foi realizada pela CGU (peça 5). A Srª. Adir Josefa de Oliveira, Diretora de Operações do Senai/RO, foi apontada como a única responsável pelo gasto antieconômico na contratação do serviço de hospedagem.

41. Portanto, propõe-se que a responsável acima seja ouvida em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

Fracionamento de despesa por meio de dispensa de licitação.

42. A ocorrência refere-se à constatação nº 3.2.1.1 do relatório de auditoria (peça 4, pg. 31-40).

43. A CGU fez um levantamento dos procedimentos administrativos de aquisição de material elétrico, equipamentos de informática e de serviços de manutenção de veículos realizados pelo Senai/RO ao longo do exercício de 2012, e constatou que houve a extrapolação do limite que prevê a dispensa de licitação para compras e demais serviços de mesma natureza.

44. De acordo com a CGU, a soma das aquisições e dos serviços realizados via dispensa de licitação, referentes a tais categorias de despesas, foi a seguinte:

Categoria da Despesa	Soma das Aquisições - R\$
Material Elétrico	58.628,35
Manutenção de Veículos	68.543,74
Equipamentos de Informática	46.967,15

45. Segundo o art. 6º, II, “a”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, o limite previsto para a dispensa de licitação para compras e demais serviços é até R\$ 25.000,00 (e não R\$ 44.000,00 como consta na peça 4, pg. 35, do relatório de auditoria da CGU).

46. Logo, constata-se que houve fracionamento de despesas em consequência da realização de várias aquisições de produtos e de serviços de mesma natureza, via dispensa de licitação.

47. Vale registrar que a entidade já incorreu em falha semelhante nos autos do TC-014.405/2006-0 (prestação de contas do exercício de 2005), onde o Tribunal proferiu a seguinte determinação:

9.3. determinar ao Senai/RO que:

(...)

9.3.2. implemente controles e planejamento de compras com vistas a impedir a ocorrência de fracionamento de despesas e a consequente fuga ao procedimento licitatório adequado;

(Acórdão 3.296/2008 - Primeira Câmara)

48. Assim, a ocorrência violou o art. 6º, II, “a”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai.

49. Quanto à atribuição de responsabilidade, adota-se a que foi realizada pela CGU (peça 5). O Sr. Vivaldo Matos Filho, Diretor Regional do Senai/RO, não planejou adequadamente as compras e os serviços realizados ao longo do exercício.

50. Portanto, propõe-se que o responsável acima seja ouvido em audiência, com fundamento

nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

VI. Avaliação da gestão do patrimônio

51. Segundo a CGU, em função do crescimento da demanda referente à área de educação, o Senai/RO alugou vários imóveis ao longo do exercício, resultando numa despesa total de R\$ 632.541,03.

52. Contudo, para diminuir a despesa com locação, a CGU constatou que a entidade está construindo duas unidades próprias, providência que a médio prazo poderá reduzir os gastos com despesa de locação.

VII. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas

Ausência de informações quanto ao cumprimento das obrigações da Lei 8.730/1993

53. Não constam informações no relatório de gestão do Senai/RO quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993 (entrega da declaração de bens e rendas).

54. É obrigatória a apresentação da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, de todos os que exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, nos termos dos arts. 1º da Lei 8.730/1993 e 2º da IN - TCU nº 67/2011.

55. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a obrigação abrange, inclusive, os dirigentes das entidades do Sistema “S”, conforme Acórdãos 3.747/2007 - 1ª Câmara e 852/2008 - Segunda Câmara.

56. Cabe informar, inclusive, que este Tribunal já proferiu determinação ao Senai/RO no âmbito do TC-013.418/2005-5 (prestação de contas do exercício de 2004), quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993:

9.5. determinar ao Senai/RO que adote medidas no sentido de:

(...)

9.5.2. informar, nas declarações emitidas por sua Unidade de Pessoal (peça integrante dos processos de prestação de contas), se os responsáveis estão ou não em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n. 8.730/1993, cabendo esclarecer que mesmo nos casos de término de gestão ou de mandato e de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, há necessidade de apresentação, à Unidade de Pessoal da entidade a que a autoridade estiver vinculada, da versão atualizada, até a data de qualquer desses fatos, da última declaração oferecida à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda-Pessoa Física, nos termos do art. 3º da IN/TCU n. 5/1994;

(Acórdão 687/2008 - Primeira Câmara)

57. Portanto, cabe diligenciar ao Senai/RO para que se manifeste sobre a ausência de informações, no relatório de gestão, quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993 (entrega da declaração de bens e rendas).

CONCLUSÃO

58. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Vivaldo Matos Filho e Adir Josefa de Oliveira, respectivamente, Diretor Regional e Diretora de Operações do Senai/RO no exercício de 2012, pelos atos de gestão inquinados, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202,

incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (itens 22-50).

59. Considerando-se que o rol de responsáveis encaminhado não está completo, propõe-se a inclusão da Sr^a. Adir Josefa de Oliveira, pois a responsável era ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada (itens 12-17).

60. Por fim, cabe diligenciar ao Senai/RO para que se manifeste sobre a ausência de informações, no relatório de gestão do exercício de 2012, quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993 (itens 53-57).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a audiência** dos responsáveis indicados abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às ocorrências a seguir:

a.1) Ocorrência: omissão de providências para que fosse justificada a ausência de no mínimo 5 propostas nos Convites 29/2012, 36/2012 e 38/2012, inclusive quanto ao preço adjudicado. Como consequência, além do comprometimento da validade das licitações, o valor dos serviços que o Senai/RO contratou, oriundo dos certames indicados, estava com preço acima da estimativa inicial, conforme verificado pela Controladoria-Geral da União.

Dispositivo violado: art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai.

Responsáveis: Vivaldo Matos Filho (CPF 142.288.405-82) e Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15), respectivamente, Diretor Regional e Diretora de Operações do Senai/RO no exercício de 2012.

a.2) Ocorrência: realização de despesa antieconômica na contratação de serviço de hospedagem, oriundo do Pregão Presencial 24/2012. A Controladoria-Geral da União constatou a desnecessidade da contratação de hospedagem padrão “quatro estrelas”, pois a opção mais barata (hospedagem padrão “três estrelas”) atenderia plenamente o objetivo almejado pelo Senai/RO.

Dispositivo violado: princípio da economicidade previsto no art. 70 da CRFB/88.

Responsável: Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15), Diretora de Operações do Senai/RO no exercício de 2012.

a.3) Ocorrência: ausência de planejamento das compras e dos serviços realizados ao longo do exercício de 2012. Segundo destacado pela Controladoria-Geral da União, houve a extrapolação do limite que prevê a dispensa de licitação para compras e demais serviços de mesma natureza (aquisição de material elétrico, equipamentos de informática e de serviços de manutenção de veículos), resultando no fracionamento de despesas.

Dispositivo violado: art. 6º, II, “a”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai.

Responsável: Vivaldo Matos Filho (CPF 142.288.405-82), Diretor Regional do Senai/RO no exercício de 2012.

b) **incluir no rol de responsáveis** a Sr^a. Adir Josefa de Oliveira (CPF 252.927.731-15), Diretora de Operações do Senai/RO no exercício de 2012, com base no art. 10, II, da IN TCU 63/2010;

c) **realizar diligência**, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a ausência de informações, no relatório de gestão do exercício de 2012, quanto ao cumprimento das obrigações constantes da Lei 8.730/1993 (entrega da declaração de bens e rendas).



SECEX-RO, em 10 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO COSTA NEIRA

AUFC – Mat. 8168-0

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de justificação, pela comissão de licitação, e de ratificação, pela autoridade competente, quanto a não apresentação de no mínimo 5 propostas em licitações na modalidade convite	Vivaldo Matos Filho	Exercício de 2012	Omissão de providências para que fosse justificada a ausência de no mínimo 5 propostas nos Convites 29/2012, 36/2012 e 38/2012, inclusive quanto ao preço adjudicado.	Ausência de adoção de providências para o cumprimento da norma que incidia no caso concreto	É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram.
	Adir Josefa de Oliveira				
Realização de despesa antieconômica na contratação de serviço de hospedagem	Adir Josefa de Oliveira	Exercício de 2012	Realização de despesa antieconômica na contratação de serviço de hospedagem, oriundo do Pregão Presencial 24/2012.	Execução da despesa antieconômica	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.
Fracionamento de despesa por meio de dispensa de licitação	Vivaldo Matos Filho	Exercício de 2012	Fracionamento de despesas	Ausência de planejamento das compras e dos serviços realizados ao longo do exercício de 2012.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.